



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.909621/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.028 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente CONGER S A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

Matéria. Outro Processo. Discussão. Incabível.

Incabível discutir matéria própria de outro processo administrativo, sob pena de violação dos princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da celeridade processual, e, ainda, de risco iminente de decisões contraditórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 110 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **01-35.814 - 3ª Turma da DRJ/BEL** de 30/10/18 (fls. 99 e ss), que considerou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade (fls. 03 e ss) interposta contra Despacho

Decisório (fls. 90 e ss), que decidiu **homologar parcialmente** compensações constantes em DCOMP, vinculada ao Pedido de Ressarcimento de IPI – do 3º trimestre de 2008.

I - Do Pedido, do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade

O relatório da decisão de primeiro grau resume bem o contencioso até então, aqui se transcreve seu essencial:

1. Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 30780.00955.091008.1.1.01-1205, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 3º trimestre de 2008, no valor de R\$230.503,39, utilizado na compensação de débitos próprios.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.90, indeferindo o pleito do contribuinte pela seguinte razão:

3. O valor do crédito solicitado, apesar de integralmente reconhecido, foi insuficiente para compensar a totalidade dos débitos informados pelo sujeito passivo.

4. Como consequência foi homologada PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 04663.58577.291208.1.3.01-8623, não homologada a compensação declarada no seguinte PER/DCOMP: 15449.00039.260210.1.3.01-5927, e não restou valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP: 30780.00955.091008.1.1.01-1205.

5. Cientificada do Despacho Decisório em 23/09/2011 (AR fl.95) a interessada apresentou, tempestivamente, em 20/10/2011, a Manifestação de Inconformidade (fls. 03/04), alegando que:

O DCOMP 04663.58577.291208.1.3.01-8623, foi julgado "não declarado" tendo assim, anulado o seu propósito, permanecendo em aberto o valor do débito a pagar de R\$ 31.234,74.

Da citada Intimação consta que "para tal decisão não cabe qualquer manifestação de inconformidade, nos termos do § 16 do artigo 74 da Lei 9430/96, alterado pela Medida Provisória 449/2008".

Em decorrência do exposto, efetuamos em 30/10/2009, o pagamento do valor cobrado conforme consolidado no Processo 13888-002.410/2009-45 - cópia anexa dos Darfs.

*Tendo sido **não declarada** a compensação dos débitos constantes da DCOMP 04663.58577.291208.1.3.01-8623, e uma vez recolhidos os débitos conforme determinado no Processo 13888-002.410/2009-45, entende-se que fica restabelecido o crédito declarado no PER/DCOMP originário 30780.00955.091008.1.1.01-1205 no valor de R\$ 31.234,74.*

Com as decisões da intimação acima: i) recolhimento dos débitos; ii) restabelecimento do crédito na PER/DCOMP original no valor de R\$ 31.234,74, foi utilizado o crédito restabelecido para compensação de novos débitos com a DCOMP 15449.00039.260210.1.3.01-5927 no valor de R\$ 31.234,74.

Isto posto, julgamos ter demonstrado a consistência dos créditos declarados na PER/DCOMP com as respectivas utilizações na compensação dos débitos vinculados. Diante do exposto requeremos a revisão nas decisões que originaram o Despacho Decisório e do processo em referência.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, argumentando, em resumo, que:

(...)

7. Quanto a alegação de que " O DCOMP 04663.58577.291208.1.3.01-8623. foi julgado "não declarado" tendo assim, anulado o seu propósito, permanecendo em aberto o valor do débito a pagar de R\$ 31.234,74", temos a observar que a mesma não procede, visto que o referido pedido de compensação foi homologado parcialmente, sendo utilizado para tanto, o valor de créditos de R\$31.178,89.

8. Abaixo reproduzimos a consulta ao sistema SIEF PER/COMP, referente ao PER/DCOMP 30780.00955.091008.1.1.01-1205 e sua família de pedidos de compensação, entre os quais os DCOMPs 04663.58577.291208.1.3.01-8623 e 15449.00039.260210.1.3.01-5927.

(...)

9. Das duas telas acima apresentadas, é possível verificar que da DCOMP 04663.58577.291208.1.3.01-8623 existia um saldo disponível em créditos de R\$31.178,89, o qual foi totalmente utilizado, e mesmo assim não foi suficiente para quitar todo o débito declarado.

10. Em sequência, ao defrontar-se com a DCOMP 15449.00039.260210.1.3.01-5927, não existiam créditos disponíveis para a compensação, razão pela qual a mesma foi integralmente indeferida.

11. Abaixo relacionamos como se deu a utilização de todas as DCOMPs apresentadas pelo contribuinte:

(...)

12. Corroborando a informação da utilização da DCOMP 04663.58577.291208.1.3.01-8623, o quadro abaixo discrimina os débitos selecionados pelo contribuinte com seus respectivos Períodos de Apuração, os quais coincidem com a cobrança de fl.27, referente ao processo N.13888.002410/2009-45.

(...)

13. Desta feita, verificamos que o contribuinte incluiu os débitos cobrados no processo acima mencionado na DCOMP 04663.58577.291208.1.3.01-8623, e foi parcialmente atendido, como é de se notar pelo resultado da análise da PER/DCOMP, fl.17.

14. Ocorre que o contribuinte incluiu também o DCOMP 15449.00039.260210.1.3.01-5927, com código de tributo 2484 e PA 01/10/2010, conforme abaixo demonstramos.

(...)

15. Entendemos assim, que o contribuinte solicitou DCOMP N. 15449.00039.260210.1.3.01-5927, a qual não pôde ser compensada, tendo em vista o referido valor de R\$31.234,74 ter sido utilizado na DCOMP 04663.58577.291208.1.3.01-8623.

16. Frisamos ainda que o objeto do litígio no presente processo se refere a Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 30780.00955.091008.1.1.01-1205, e que eventuais pagamentos em duplicidade incorridos pelo contribuinte devem ser verificados na unidade de origem, se este entender que tais fatos ocorreram.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, em síntese, os pontos suscitados são os seguintes:

1.

Que o Per/Dcomp - 30780.00955.091008.1.1.01-1205 no valor de R\$ 230.503,39, foi utilizado totalmente para as compensações as DCOMP abaixo :

1- Dcomp 36926.47587.101008.1.3.01-9161 valor de R\$ 30.943,27

2- Dcomp 07255.49992.311.08.1.3.01-0292 valor de R\$ 37.722,51

3- Dcomp 15338.94155.101108.1.3.01-8007 valor de R\$ 25.367,39

4- Dcomp 30378.88284.281108.1.3.01-0064 valor de R\$ 96.580,30

5- Dcomp 22747.33140.151208.1.3.01-6170 valor de R\$ 8.655,18

6- Dcomp 04663.58577.291208.1.3.01-863 valor de R\$ 31.234,74

Total utilizado na compensação R\$ 230.503,39 2.

Em 15/10/2009 a RECORRENTE recebeu a Intimação nº 0758/2009, onde informava :

2.1. Que o DCOMP 04663.5877.291208.1.3.01-8623 foi julgado "não declarado" com relação aos débitos de IRPJ e CSLL e CSRF tendo assim, anulado o seu propósito, permanecendo em aberto o valor do débito à pagar de R\$ 31.234,74, conforme demonstrativo consolidado da Receita Federal.

2.2. A referida intimação constava que *"para tal decisão não cabe qualquer manifestação de inconformidade, nos termos do § 16 do artigo 74 da Lei 9430/96, alterado pela Medida Provisória nº 449/2008."*

2.3. Em decorrência da intimação, a RECORRENTE efetuou em 30/10/2009, o pagamento do valor de R\$ 31.234,74, referente ao valor consolidado no Processo nº 13.888-002.410/2009-45, que assim era descrito :

5993 -IRPJ- R\$ 5.621,75

2484 - CSLL- R\$ 24.431,91

5952-CSRF-R\$ 1.181,08

2.4. Assim sendo, não havendo a declaração da compensação dos débitos constantes da DCOMP 04663.58577.291208.1.3.01-8623, e com os recolhimentos dos débitos conforme determinado pelo Processo nº 13888-002.410/2009-45, foi restabelecido o crédito declarado no PER/DCOMP originário 30780.00955.091008.1.1.01-1205 no valor de R\$ 31.234,74, sem que a RECORRENTE adotasse junto À Receita Federal, qualquer procedimento no Per/Dcomp julgado " não declarado", o qual desta forma, ficou restabelecido o crédito.

II. NO MÉRITO

3. Com as decisões da intimação nº 0758/2009, que determinou o recolhimento dos débitos, o restabelecimento do crédito na PER/DCOMP original no valor de R\$ 31.234,74, este foi utilizado para a compensação de novos débitos em nova data com a

DCOMP 15449.00039.260210.1.3.01-5927, liquidando o imposto CSLL código 2484 no valor apurado.

III. CONCLUSÃO

Do exposto forçoso é concluir-se de fato e de Direito, que

4.1. Em Dezembro/2008 houve a edição de Medida Provisória.

4.2. Em MAIO/2009 edição de nova regulamentação, que regulamentava a matéria.

4.3. Ocorrendo então, que a denegação dos pedidos contraria a própria norma vigente.

4.4. Inibindo indevidamente a utilização do crédito em aberto subsistentes das operações fiscais e legais.

4.5. E que permaneciam íntegros para aproveitamento e compensação, quer de fato quanto de Direito.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS :

5. Termos em que, confiante no alto espírito de discernimento e Justiça, desta Digna Autoridade, requer-se :

5.1. O conhecimento e provimento do presente Recurso;

5.2. Que seja referendado legalmente os procedimentos e operações realizadas.

5.3. Reitera-se os termos recursais já apresentados, tudo como melhor forma de Direito e de Justiça.

(...)

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

O pedido de ressarcimento de IPI, referente ao 3º trimestre de 2008, Per/Dcomp nº **30780.00955.091008.1.1.01-1205** (fls. 35 e seguintes), cujo valor correspondente a 230.503,39; requerido para fins de compensação, fora **integralmente deferido**, conforme se constata no despacho decisório à fl. 90.

Ocorre que o valor requerido e deferido fora **insuficiente para liquidar todos os débitos compensados mediante Dcomp's vinculadas**, restando débitos nas Dcomp's: **04663.58577.291208.1.3.01-8623** (fls. 86 e ss) e **15449.00039.260210.1.3.01-5927** (fls. 82 e ss), a primeira parcialmente homologada, e a segunda não homologada (v. despacho decisório, fls. 90). Restou, então, como débito consolidado o valor de 31.290,59; objeto do presente contencioso.

A Recorrente alega ter recebido a intimação nº 0758/2009, que informava ter sido a DCOMP 04663.5877.291208.1.3.01-8623 julgada não-declarada, “*permanecendo em aberto o valor do débito à pagar de R\$ 31.234,74, conforme demonstrativo consolidado da Receita Federal*”. Alega ainda que, em decorrência da intimação, pagou o valor de R\$ 31.234,74, “*referente ao valor consolidado no Processo nº 13.888-002.410/2009-45*”.

A análise dos dados permite concluir que o valor citado de **31.234,74** corresponde ao valor do débito remanescente da Dcomp **não-homologada 15449.00039.260210.1.3.01-5927** (v. fl. 93), porque da outra Dcomp (**04663.5877.291208.1.3.01-8623**) **parcialmente homologada** (equivocadamente chamada de “*não-declarada*” pelo Recorrente) restou saldo devedor de **55,85** (v. fl. 93). Observe-se que a soma dos dois valores (**31.234,74 + 55,85**) resulta justamente o valor de **31.290,59** constante do despacho decisório acima citado.

A Dcomp nº 04663.5877.291208.1.3.01-8623 parcialmente homologada, com saldo devedor de **55,85**, fora vinculada ao processo 13888909.620/2011-81 (v. fl. 93), que está apensado (v. fl. 2) ao presente processo (13888.909621/2011-25), que, por sua vez, corresponde ao débito remanescente da Dcomp não-homologada 15449.00039.260210.1.3.01-5927 (v. fl. 93) no valor de **31.234,74**. Verifica-se, enfim, no “*Extrato do Processo*” (fls. 105 e seguintes) que **os débitos (31.234,74 e 55,85) ainda estão em abertos**.

As alegações da Recorrente não tem o condão de reformar a decisão da DRJ, que confirmou o despacho decisório, nem de cancelar os débitos remanescentes, porquanto alega que pagou o valor de R\$ 31.234,74, em 30/10/2009, mas “*referente ao valor consolidado no Processo nº 13.888-002.410/2009-45*”, que informa ser assim discriminado:

5993 - IRPJ- R\$5.621,75;

2484 - CSLL- R\$24.431,91;

5952 - CSRF-R\$1.181,08.

No entanto, à fl. 93, verifica-se que tais débitos foram objeto da presente compensação, assim, a decisão de primeira instância não incorre em equívoco, pois, a lide neste processo está restrito ao pedido de ressarcimento de IPI, referente ao 3º trimestre de 2008, **Per/Dcomp nº 30780.00955.091008.1.1.01-1205**, cujo valor de 230.503,39; **integralmente deferido**, fora utilizado para compensar os débitos declarados nas DCOMP vinculadas a este PER, conforme resumido na tabela no acórdão recorrido (e no próprio recurso voluntário), e, confirmado nos “Detalhamentos da Compensação” (fls. 92/93):

	UTILIZADO	HOMOLOGAÇÃO
36926.47587.101008.1.3.01-9161	30.943,27	TOTAL
07255.49992.311008.1.3.01-0292	37.722,51	TOTAL
15338.94155.101108.1.3.01-8007	25.367,39	TOTAL
30378.88284.281108.1.3.01-0064	96.580,30	TOTAL
22747.33140.151208.1.3.01-6170	8.711,03	TOTAL
04663.58577.291208.1.3.01-8623	31.178,89	PARCIAL
15449.00039.260210.1.3.01-5927	0,00	NÃO

230.503,39

A Recorrente registra ainda outras considerações **acerca do Processo nº 13888-002.410/2009-45** informa, por exemplo, que “*em dezembro/2008 houve a edição de medida provisória e em maio/2009 edição de nova regulamentação, que regulamentava a matéria*”, pretendendo rediscutir decisão ali exarada, mas que não devem ser aqui conhecidas, pois devem ser apreciadas naqueles autos e, da mesma forma, as alegações de pagamento relativo ao mesmo processo.

A discussão suscitada pelo contribuinte a respeito de um possível pagamento indevido deve ser suscitada no processo citado, não havendo razão para ser replicada nestes autos sob pena de violação dos princípios da economia processual, eficiência administrativa e celeridade processual, e, ainda, de risco iminente de decisões contraditórias.

Assim, é o caso de o contribuinte, junto à Unidade Local (DRF), verificar se tais pagamentos estão disponíveis para restituição ou para alocação, e, a partir daí adotar a providência que entenda cabível, conforme, aliás já havia sido anotado pela Decisão de 1º grau:

Frisamos ainda que o objeto do litígio no presente processo se refere a Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 30780.00955.091008.1.1.01-1205, e que eventuais pagamentos em duplicidade incorridos pelo contribuinte devem ser verificados na unidade de origem, se este entender que tais fatos ocorreram.

Do exposto, VOTO por não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias